

A introdução de critérios de sustentabilidade e de proximidade
nos procedimentos de contratação pública de aquisição de
produtos alimentares e serviços de catering - as alterações ao
CCP

21 de junho de 2021

Nuno Cunha Rodrigues

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Cátedra Jean Monnet

Advogado

Medidas especiais

- * Aquisição de bens agroalimentares:
 - * Ajuste direto simplificado < 10.000€ desde que os bens sejam:
 - * a) Provenientes de produção em modo biológico;
 - * b) Fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou
 - * c) Fornecidos por detentores do estatuto de «Jovem Empresário Rural», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro.

- * Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção i do presente capítulo de valor inferior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, devem ser eletronicamente remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo (cfr. artigo 17.º, n.º 2).

Contratos reservados

- * A)
- * **i) PME's devidamente certificadas** (cfr. Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na última versão resultante do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 7 de abril – IAPMEI)
- * ii) Valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º:
 - * *b) € 139 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;*
 - * *c) € 214 000, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;*
 - * *Sectores especiais - b) € 428 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção*
- * B)
- * **Entidades com sede e atividade efetiva** no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso.

Contratos reservados a PME's?

- * Os contratos de prestação de bens e serviços *abaixo* de 75 mil € podem, naturalmente, ser reservados – procedimentos de concorrência limitada (ajuste direto e consulta prévia);
- * A questão coloca-se relativamente a contratos de valor superior a 75 mil € e inferiores aos limites comunitários:
 - * *b) € 139 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;*
 - * *c) € 214 000, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;*
 - * *Sectores especiais - b) € 428 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção;*

Contratos reservados a PME's?

- * Conformidade com o Direito da União Europeia?
 - * As directivas visam **promover** a participação de PME's e não privilegiar PME's:
 - * Ver considerandos 66; 78; 79 ou 124 da Diretiva 2014/24/EU;
 - * Ainda que estejam em causa valores inferiores aos limiares financeiros, os princípios de DUE são aplicáveis:
 - * Cfr. acórdãos Beentjes, proc. 31/87, de 20/9/1988, parágrafo 20; CEI, 27 a 29/86, de 9/7/1987, parágrafo 15; Concordia Bus, proc. C-513/99, de 17/9/2002, parágrafos 47 e 69;
 - * Os contratos em causa podem apresentar um interesse transfronteiriço certo (v.g. acórdão do TJUE de 13 de novembro de 2007, Comissão/Irlanda, C-507/03, n.º 9).
 - * Interesse transfronteiriço certo atendendo a: objeto do contrato; valor estimado, as especificidades do setor em questão (dimensão e a estrutura do mercado, práticas comerciais, etc.); localização geográfica da sua execução; prova de propostas de outros Estados-Membros ou do interesse manifestado por empresas de outro Estado-Membro;
 - * Em França, uma medida idêntica foi considerada ilegal, em 2007 (*Un tel critère, qui n'est pas toujours lié à l'objet du marché, revêt un caractère discriminatoire et méconnaît le principe d'égal accès à la commande publique* - Conseil d'État, 7ème et 2ème sous-sections réunies, 09/07/2007, proc. 297711)
 - * Em consequência do Brexit, no Reino Unido prevê-se agora a possibilidade de reservar contratos a PME's ou com base no local do operador económico (cfr. A Guide to Reserving Below Threshold Procurements -Action Note PPN 11/20);
 - * Violação dos princípios da não-discriminação em razão da nacionalidade e da igualdade de tratamento?

Contratos reservados a PME's

- * Conformidade com o Direito nacional?
 - * O anterior artigo 74.º, n.º 6 do CCP previa a possibilidade de as PME's serem privilegiadas:
 - * *6 - Podem ser utilizados como critério de desempate, designadamente (...), ou a proposta que tiver sido apresentada (...) por pequenas e médias empresas, por ordem crescente da categoria das empresas."*
 - * O artigo 74.º, n.º 6 foi alterado, tendo sido eliminada a referência ao critério de desempate a favor de PME's ou a referência à "categoria das empresas";
- * Violação do princípio da igualdade (cfr. artigo 13.º) e da liberdade de empresa (cfr. artigo 61.º, n.º 1) previstos na CRP? Mas...
 - * O Estado deve incentivar as PME's (cfr. artigos 86.º, n.º 1 e 100.º, alínea d) da CRP);
 - * ...a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

Medidas de apoio à economia local

- * Reserva territorial:
 - * Redação ambígua;
 - * *Entidades com sede e atividade efetiva*:
 - * Sede estatutária ou sede efetiva (cfr. artigo 159.º do Código Civil)?
 - * Qual o conceito de *atividade efetiva*?
- * Violação do Direito da União Europeia:
 - * Princípios da não-discriminação em razão da nacionalidade e da igualdade de tratamento;
 - * Liberdades de circulação;
 - * Liberdade de prestação de serviços - proibição de reservar parte da empreitada para empresas com sede no Estado-membro (cfr. acórdão do TJUE, de 3/6/1992, Comissão/Itália, proc. C-360/89);
 - * Proibição de empregar, de forma explícita ou implícita, mão-de-obra nacional (v. acórdão Rush Portuguesa, proc. C-113/89, de 27 de Março de 1990, Colectânea, 1990, p. I-1417);
 - * Não são conhecidas normas equivalentes noutros EM. Em 2020, em França foi discutida a possibilidade de se criarem *preferences locales* mas considerou-se que tal seria ilegal...

Contratação reiterada

- * Cfr. artigo 113.º, n.º 4:
 - * 4 - O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que (cfr. slide seguinte):
 - * a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e
 - * b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

- * Conceito de sede e atividade efectiva?

- * Como fundamentar que a entidade convidada é a única fornecedora?
 - * Objecto social? Aquisições anteriores? Consulta preliminar?

- * Esta norma não tem equivalência no Direito da União Europeia mas...
- * ... há o risco de se poder violar a proibição de fracionamento da despesa (cfr. artigo 22.º do CCP);
- * Eventual inconstitucionalidade (cfr. slides anteriores)?

Mecanismos de promoção da economia local (e PME's...)

- * Divisão em lotes:
 - * Fixação do número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente (cfr. artigo 46.º-A, n.º 4);
 - * A exceção prevista no artigo 5.º, n.º 10 da Diretiva 2014/24/UE não foi transposta para o direito nacional (v.g. foi transposta na Eslovénia);
 - * Cfr. novo artigo 22.º, n.º 2 que parece transpor o artigo 5.º, n.º 10 mas...que não se aplica à divisão em lotes;
 - * *Lotting* : lotes geográficos / produtos / outros;
- * DEUCP;
- * Opção por procedimentos de concorrência aberta (v.g. sistemas de aquisição dinâmicos em vez de acordos-quadro);
- * Publicitação adequada dos procedimentos;
- * Requisitos mínimos de capacidade financeira (cfr. artigo 165.º, n.º 3);
- * Critérios de adjudicação:
 - * Estimular circuitos curtos, que limitam o número de intermediários entre o produtor e o consumidor final;
 - * Acolhimento de critérios ambientais (v.g. impacto ecológico do transporte de pessoas e bens);
- * Pagamento direto ao subcontratado (cfr. artigo 321.º-A);

Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa

- * Exigência de análise custo-benefício em contratos de valor igual ou superior a 5.000.000 € (cfr. artigo 36.º, n.º 3) dispensada:
 - * Face a contratos de aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.
- * Cfr. acórdão 4/2018 do Tribunal de Contas:
 - * *Bens consumíveis, cujo stock é necessário repor frequentemente e cuja oferta, pelos diversos fornecedores ou prestadores, é praticamente idêntica – sem prejuízo de poder haver nichos de mercado onde os mesmos se revestem de alta qualidade (e custam preços bem mais elevados do que os “correntes”, digamos assim) – sendo, as respetivas especificações técnicas e funcionais, porque estandardizadas, facilmente definíveis na totalidade»*

Utilização estratégica da contratação pública

- * Objetivo da contratação pública: *value for money*?
- * Políticas horizontais ou secundárias (v.g.):
 - * Políticas ambientais;
 - * Políticas sociais;

Utilização estratégica da contratação pública

- * Algumas teorias económicas sustentam que a inclusão de políticas horizontais ou secundárias na contratação pública pode distorcer a concorrência e aumentar custos;
 - * Cfr. Sofia Lundberg, Per-Olov Marklund, Elon Strömbäck, David Sundström, *Using public procurement to implement environmental policy: an empirical analysis*;
 - * “There is a substantial need for further empirical analysis to better understand how to use GPP to the best benefit of society. “
- * Estudos económicos demonstram que a inclusão de políticas sociais na contratação pública aumentou os custos entre 2% a 7%.
 - * Cfr. Stephane Saussier e Louise Vidal, *Using Public Procurement to Implement Social Policy. a First Empirical Study*, disponível em <http://papers.sioe.org/paper/1513.html>

Contratação pública ecológica (*green public procurement*)

- * A contratação pública ecológica (*green public procurement*) tem tido uma abordagem progressiva na União Europeia (*step by step*);
- * Sucessivos relatórios da Comissão Europeia foram assinalando a importância das políticas horizontais e, em particular, da contratação pública ecológica (cfr. :
 - * Relatório Monti;
 - * *Towards a single market* (2010);
 - * Estratégia EU 2020 (http://ec.europa.eu/europe2020/index_pt.htm)
 - * Assessment and Comparison of National Green and Sustainable Public Procurement Criteria and Underlying Schemes (ENV.G.2/SER/2009/0059r) – 2010;

Promoção da sustentabilidade social e ambiental

- * Incentivar a contratação pública ecológica?
 - * Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC - UE - 2020):
 - * Garantir a durabilidade dos produtos e evitar a prematura obsolescência;
 - * *Soft law*;
 - * Avaliação do impacto ambiental da contratação;
 - * Exigência de aplicação de fundos europeus na economia verde (*Next Generation EU*);
- * Obrigatoriedade de contratação pública ecológica?
 - * A EU tem procedido a uma análise setorial:
 - * V.g. Diretiva 2019/1161 de 20 de junho de 2019 que altera a Diretiva 2009/33/CE relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes;
 - * The Commission will propose *minimum mandatory green public procurement (GPP) criteria and targets in sectoral legislation and phase in compulsory reporting to monitor the uptake of Green Public Procurement (GPP)* - PAEC, 2.2., p. 8;

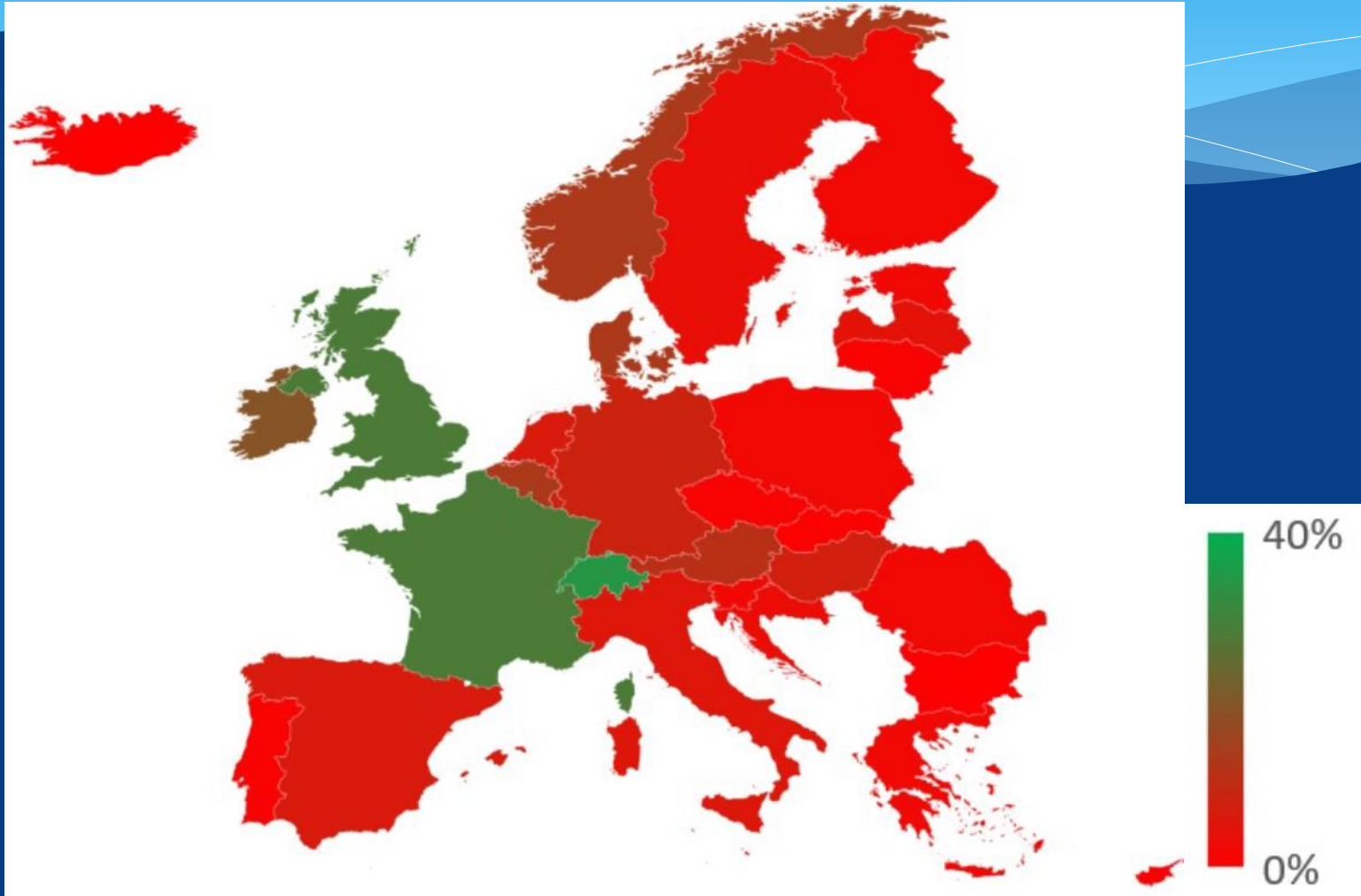
Promoção da sustentabilidade social e ambiental

- * Necessário concretizar o Acordo de Paris (redução de 49% do CO₂ até 2030 quando comparado com 1990);
- * Princípio da proteção ambiental – cfr. artigo 11.º do TFUE; Pacto Ecológico Europeu (EU Green Deal);
- * Cfr. artigos 18 (2) e 69 (2) da Diretiva 2014/24/EU;
- * Cfr. acórdão TIM, proc. C-395/18, de 30/1/2020, parágrafo 38:
 - * Assim, ao prever, no n.º 2 deste artigo (18.º), que os operadores económicos devem respeitar, na execução do contrato, as obrigações em matéria ambiental, social e laboral, o legislador da União pretendeu erigir essa exigência em princípio, a exemplo dos outros princípios referidos no n.º 1 deste artigo (...) Daqui resulta que essa exigência constitui, na economia geral desta diretiva, um valor essencial cujo respeito os Estados-Membros devem salvaguardar por força da redação do próprio texto do artigo 18.º, n.º 2, da referida diretiva.

Utilização do mais baixo preço na contratação pública na UE



Utilização de critérios de sustentabilidade



Contratação pública estratégica

- * Cfr. Comunicação da Comissão Europeia “Dinamizar a contratação pública em benefício da Europa” (Estrasburgo, 3.10.2017 COM(2017) 572 final):
- * *A contratação pública é um instrumento estratégico da «caixa de ferramentas» de política económica de cada Estado-Membro. (...) Tal exige passar de uma abordagem puramente administrativa para uma abordagem estratégica e mais centrada nas necessidades, em plena conformidade com as regras. Com cerca de 14 % do PIB da EU em despesas anuais, a contratação pública pode contribuir para enfrentar muitos dos desafios mais importantes da Europa, especialmente na criação de crescimento sustentável e de emprego.*
- * *Pode permitir o investimento na economia real e estimular a procura para aumentar a competitividade baseada na inovação e digitalização, tal como salientado na comunicação sobre a indústria. Pode igualmente apoiar a transição para uma economia eficiente em termos de recursos, eficiência energética e circular e promover um desenvolvimento económico sustentável e sociedades mais equitativas e inclusivas.*

Documentos

- * European Commission (2008). Green Public Procurement (GPP) Training Toolkit: Purchasing Recommendations, Food and Catering Services Background Product Report;
- * [The new European consensus on development 'our world, our dignity, our future'](#)
- * [Commission staff working document - EU green public procurement criteria for food, catering services and vending machines \(Brussels, 27.9.2019 SWD\(2019\) 366 final\)](#);

Critérios de sustentabilidade

- * A utilização de critérios ambientais ou de sustentabilidade não pode representar uma cortina de fumo que esconda protecionismo local;
- * A *tiranía do preço baixo* na contratação pública:
 - * Contratação pública sustentável é mais cara;
 - * Como quantificar o *custo acrescido*?
 - * Problema do ovo e da galinha: se o custo é mais elevado nunca terá escala suficiente para se tornar mais baixo...
- * É necessário que as entidades adjudicantes sejam *proactivas* e não *reactivas*, não receando o *experimentalismo* jurídico;

Economia circular

- * Redução de resíduos e reciclagem;
- * Compras em quantidade/granel ou com embalagens recicláveis;
- * Utilização de produtos ecológicos;
- * Recolha seletiva de lixo;
- * Formação profissional;
- * Redução da utilização de produtos químicos perigosos;
- * Utilização racional das rotas de transporte e redução do consumo de energia;

Alimentação sustentável

- * Produção ecológica;
- * Utilização de recursos de aquacultura e pesca através de métodos de produção ou captura ecológicos;
- * Produtos animais com níveis de bem-estar elevado;
- * Produtos de época;
- * Produtos de circuito curto;
- * Produtos de comércio justo;

Alimentação sustentável

- * Em geral, não se pode limitar a aquisição a produtos locais (v. slides iniciais sobre dúvidas de legalidade da revisão do CCP...);
- * Pode ser exigida a aquisição de produtos locais quando tiver uma ligação ao objecto do contrato (v.g. num evento de promoção turística)
- * É legítimo limitar a adjudicação a produtos com denominação de origem (640 no total EU) ou indicações geográficas protegidas (752 no total EU);

Promoção de circuitos curtos

- * Condição de execução do contrato;
- * A noção de proximidade não pode visar a escolha de produtores locais (circuitos de proximidade não são circuitos curtos);
- * Deve ser identificado o número de intermediários que se considera como abrangendo um circuito curto (v.g. um ou dois) ou o tempo que deve mediar entre a colheita do produto e a entrega;

Revisão do CCP

Caderno de encargos

- * Cfr. artigo 42.º, n.º 6:
- * 6 - **Os aspetos da execução do contrato**, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito, **desde que relacionados com tal execução**, a condições de natureza social, ambiental, ou que se destinem a favorecer:
 - * c) A conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal de todos os trabalhadores afetos à execução do contrato (...);
 - * f) A promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;
 - * g) A promoção da sustentabilidade ambiental;
 - * h) A valorização de processos, produtos ou materiais inovadores;
 - * i) A contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado;
 - * j) A promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural;
 - * k) A valorização da contratação coletiva;
 - * l) O combate ao trabalho precário.
- * Mas...
- * **e) A valorização da economia local e regional ???**
- * 12– A inclusão no caderno de encargos das condições elencadas no n.º 6 pode contemplar, nomeadamente, a fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção desses objetivos.

Revisão do CCP

Factores e subfactores

- * Ligação ao objecto do contrato;
 - * Anterior redacção (cfr. artigo 75.º, n.º 1 do CCP): “Os fatores e os eventuais subfatores (...) devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, **abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato** a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos”;
 - * Cfr. artigo 139.º, n.º 1: “modelo de avaliação das propostas que **explicita claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato** a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

- * Novidades:
 - * 2- [...]:
 - * d) *Sustentabilidade ambiental ou social **do modo de execução do contrato**, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à **utilização de produtos de origem local ou regional**, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;*
 - * e) *Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;*
 - * f) *Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;*
 - * g) *Promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato;*
 - * h) *Promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural;*
 - * i) *Promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis.*

Lei n.º 34/2019, de 22 de maio - *Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos*

* **Âmbito de aplicação:**

- * Cantinas e refeitórios públicos (...) cuja gestão seja assegurada pelos serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como das instituições de ensino superior público, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

* **CrITÉrios de seleção de produtos alimentares:**

- * Pondera obrigatoriamente a sua qualidade, origem e impacto ambiental;

Origem e impacto ambiental (cfr. artigo 4.º da Lei n.º 34/2019)

- * Pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos que revelem:
 - * a) Menores custos logísticos e de distribuição;
 - * b) Menor impacto no meio ambiente devido à distância, ao transporte e às embalagens, valorizando-se de forma mais intensa a produção que tenha todas as suas fases no território da NUTIII do local de consumo ou em NUTIII adjacente;
 - * *A parte final desta norma suscita dúvidas...*
 - * c) Ter origem em produção sazonal.
- * Critérios referidos consideram 8 pontos percentuais do total a ponderar;

Qualidade (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 34/2019)

- * Pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos detentores de certificação através de, pelo menos, um dos seguintes regimes de qualidade certificada:
 - * a) Modo de Produção Biológico (MPB);
 - * b) Denominação de Origem Protegida (DOP); e
 - * c) Indicação Geográfica Protegida (IGP).
- * O peso a atribuir aos critérios é de 6 pontos percentuais.

- * Pondera obrigatoriamente os produtos referidos provenientes de explorações com Estatuto de Agricultura Familiar.
- * O peso a atribuir é de 3 pontos percentuais.

- * A lei não foi regulamentada (cfr. artigo 11.º);

Como acolher preocupações ambientais e de sustentabilidade ao longo do procedimento?

- * Consulta preliminar - preparar a adjudicação e informar os potenciais concorrentes dos requisitos que estarão em causa no procedimento;
- * Relevância da elaboração do caderno de encargos:
 - * Determinação do objecto do contrato (v.g. referência expressa à sustentabilidade ambiental / alimentação saudável);
 - * Especificações técnicas;
 - * Condições de execução dos contratos;
 - * Mecanismos de fiscalização da execução dos contratos (gestor do contrato);

Critérios de seleção

Requisitos mínimos de capacidade técnica (cfr. artigo 165.º, n.º 1 do CCP)

- * Devem estar relacionados com o objecto do contrato;
- * Pode exigir-se que o candidato demonstre capacidade técnica e profissional para adotar medidas de gestão ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar (cfr. n.º 1, alínea d), *in fine*):
 - * Sistema de gestão ambiental de serviços de restauração (EMAS);
 - * Política ambiental no setor da restauração;
 - * Experiência prévia na aplicação de medidas de gestão ambiental em contratos semelhantes;
- * Requisitos devem ser *adequados* (princípio da proporcionalidade...);

Especificações técnicas

- * Requisitos quantificáveis em função dos quais é possível avaliar as propostas.
- * Cfr. ENCPE;
- * EXEMPLOS:
 - * Matérias-primas alimentares:
 - * Os seguintes alimentos (*a entidade adjudicante deve descrever*), terão de respeitar o disposto no Regulamento n.º 2018/848/EU (relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos)
 - * OU
 - * Pelo menos X % do total dos alimentos fornecidos devem respeitar o Regulamento n.º 2018/848/EU;
 - * Alimentos com rótulos ecológicos;
 - * Percentagem de alimentos provenientes de circuitos curtos;
 - * Comércio justo?
 - * Definição das refeições / ementas;

Especificações técnicas

- * Exemplos:
- * Produtos provenientes de circuitos curtos:
 - * Circuito curto pode ser o que pressupõe a inexistência de mais do que um / dois intermediários (e não a distância) ou um tempo entre a colheita e a entrega.
 - * Pelo menos 45% das frutas servidas na sobremesa devem provir de circuitos curtos.
- * O peixe servido como prato principal deve ser exclusivamente fresco:
 - * Considerado não processado, inteiro ou preparado, incluindo produtos embalados sob vácuo ou atmosfera modificada, os quais não foram submetidos a qualquer tratamento diferente de refrigeração para garantir sua preservação
- * Segurança alimentar – Regulamento n.º 852/2004, de 29 de abril

Condições de execução do contrato

* EXEMPLOS

* MENUS:

- * Pelo menos três dias por semana, um prato (primeiro, segundo ou sobremesa) será servido no menu onde pelo menos o ingrediente principal é orgânico, respeitando o Regulamento n.º 834/2007;
 - * O não cumprimento desta condição especial de desempenho por 2 meses ou mais sem justa causa justificado implicará a rescisão do contrato.
 - * O menu semanal não pode incluir alimentos fritos mais de uma vez por semana.
 - * O não cumprimento desta condição especial de desempenho por 2 meses ou mais sem justa causa justificado implicará a rescisão do contrato.
-
- * Recursos humanos necessários (incluindo certificados de formação profissional e a experiência do trabalhador na função a desempenhar):
 - * Ex.: título de nutricionista ou equivalente;

Critérios de adjudicação

- * Cfr. artigo 75.º, n.º 2, alíneas d) a i) do CCP:
 - * *d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato;*
 - * *e) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;*
- * Necessário ponderar as exigências previstas na Lei n.º 34/2019;
- * Valorização de inclusão, nas ementas, de produtos ecológicos;

Custo de ciclo de vida

- * Cfr. artigo 75.º, n.ºs 7 a 10 do CCP;
- * Quando os custos do ciclo de vida forem submetidos à concorrência, o convite ou o programa do procedimento devem indicar a metodologia que será utilizada para os calcular. Exemplo:
 - * Diretiva 2009/33/EC de 23 de abril de 2009 relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes:
 - * *“multiplicando a quilometragem durante o seu tempo de vida, se for caso disso, tendo em conta a quilometragem já realizada, de acordo com o estabelecido no n.º 3, pelas emissões de CO₂ em quilogramas por quilómetro, de acordo com o estabelecido no n.º 2, e pelo custo por quilograma indicado no quadro 2 do anexo”* (art. 7.º/1/b);

Monitorização e fiscalização da execução do contrato

- * Necessário acautelar a verificação da qualidade e eficiência da execução dos serviços a prestar;
- * Exemplo: durante a execução do contrato, o fornecedor deve disponibilizar recibos e outros documentos que comprovem o respeito pelas especificações técnicas ou pelo critério de adjudicação;
- * Relevância do gestor do contrato;

Contratação pública ecológica

- * Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas: escassa implementação;
- * Necessário alertar e motivar as entidades adjudicantes:
 - * Definição de modelos / minutos de cadernos de encargos e de factores e subfactores?
 - * Planeamento;
- * Profissionalização da contratação pública;
- * Desenvolvimento de metodologias comuns a nível da União para o cálculo dos custos do ciclo de vida de determinadas categorias de fornecimentos ou serviços (cfr. considerando 96 da Diretiva 2014/24/EU);
- * Participação em redes transeuropeias especializadas (exemplos):
 - * [Relatório “A sustainable food system for the European Union”](#)
 - * [Best-ReMaP Joint Action of the European Union](#)
 - * [Procurement of nutritious food in public institutions](#)

Muito obrigado

nunorodrigues@fd.ulisboa.pt

Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 13 – 4.º Esq.

1050-010 Lisboa

Tel.: (00351) 213142391 / (00351) 919963655